

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Vanessa Canton Pereira Carvalho

Analista Universitária (UEMG), Especialista em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

Paulo Tiego Gomes de Oliveira

Bacharel em Direito (UNIVERSO) e em Ciências Sociais (PUCMG). Especialista em Educação (UFMG) e Direito Penal (Fac.Batista). Mestre em Ciências Sociais (PUCMG). Doutorando em Educação (UFMG).

RESUMO: O objeto precípua desta pesquisa é abordar a temática Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual e evidenciar as contribuições da atividade de inteligência no combate a esse tipo de crime. Neste artigo, será apresentado o *modus operandi* do crime em questão, através do depoimento extraído de um processo da Justiça Federal/Seção Judiciária de Minas Gerais, relativo a cinco vítimas, além de dados fornecidos pela Polícia Federal de Belo Horizonte e estudo realizado por outros autores. Mais especificamente, será descrita as contribuições da Inteligência de Estado e da Inteligência Externa, enquanto ferramentas importantes a serem utilizadas no combate ao citado crime. Observou-se que tráfico internacional de pessoas é um crime altamente lucrativo e difícil de ser punido, em decorrência do seu caráter transnacional. A abordagem metodológica adotada neste estudo foi a qualitativa e utilizado como procedimentos a pesquisa bibliográfica e documental. Os objetivos desta pesquisa foram atendidos, pois diante da descrição por parte das próprias vítimas acerca do *modus operandi* adotados pelos criminosos, é possível, através da Inteligência de Estado, o combate deste crime, que tende a aumentar cada vez mais em decorrência das desigualdades sociais, agravadas pela crise mundial e pela pobreza.

Palavras-chave: Inteligência de Estado. Tráfico. Seres

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

humanos. Exploração Sexual. *Modus Operandi*.

ABSTRACT: The main object of this research is on the topic related to International Trafficking in Persons for the purpose of sexual exploitation. In this Scientific Article, the modus operandi of the crime in question will be presented, through the testimony extracted from a case of the Federal Justice / Judicial Section of Minas Gerais, concerning five victims, in addition to data provided by the Federal Police of Belo Horizonte and a study by other authors. More specifically, the contributions of State Intelligence and External Intelligence will be described, as important tools to be used in combating the aforementioned crime. It was observed that international trafficking in persons is a highly lucrative crime and difficult to punish, due to its transnational character. The scientific methodology adopted in this study was qualitative and bibliographic and documentary research was used as procedures. The objectives of this research were met, because given the description by the victims themselves about the modus operandi adopted by criminals, it is possible through State Intelligence to combat this crime, which tends to increase more and more as a result of social inequalities aggravated by world crisis and poverty.

Keywords: State Intelligence. Trafficking. Human beings. Sexual Exploitation. *Modus operandi*.

INTRODUÇÃO

A colonização do Brasil foi marcada pelo uso da mão de obra escrava trazida do continente africano. A população indígena que habitava o território brasileiro também sofreu com o processo de aculturação europeia e foi obrigada a realizar trabalhos forçados pelos colonizadores.

De acordo com Leite (2017) o tráfico de pessoas, trazidas do continente europeu, via oceano Atlântico, ocorreu por mais de 200 anos, entre os séculos XVI e XIX.

O Brasil foi o país que mais recebeu escravos do continente africano, cerca de 40% (quarenta por cento) dos africanos que vieram de seu continente foram vítimas da escravidão em nosso país.

O comércio de seres humanos que ocorreu a partir do século XVI, configurou uma prática desumana. O ser humano, diante deste lastimável contexto, era considerado coisa, um *commodity* a ser negociado como vil objeto.

A escravidão no Brasil durou cerca de 300 anos, ocorreu entre 1550 até 1888. Nesse período, havia um domínio legítimo sobre a pessoa do escravo. Era uma prática que acontecia sob a permissão social e legal para a exploração humana pelo senhor do escravo.

Na escravidão moderna não há legitimidade no domínio da pessoa traficada, mas sim a cruel utilização do ser humano em condição vulnerável, que é obrigado a se submeter como mera mercadoria a ser explorada física e sexualmente.

O tráfico de pessoas é um crime que afeta um número significativo de seres humanos na atualidade. Afronta os direitos humanos como ocorreu com a escravidão do passado. Pode ser designado como a escravidão moderna, pois os seres humanos, em especial crianças e mulheres, são tratados como produtos de comércio a ser negociado por aliciadores criminosos.

No Manual de capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, as estimativas exaradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontaram que o crime chegou a movimentar cerca de US\$ 32 bilhões de dólares por ano, inferior apenas ao

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

comércio ilegal de drogas e ao contrabando de armas. Segundo esse manual, o lucro é gerado em países industrializados, representando aproximadamente, 13 mil dólares anuais por pessoa traficada (FAUZINA, 2010).

O tráfico de pessoas é utilizado para diferentes fins como exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, atuação em grupos terroristas e adoção ilegal, por exemplo.

Pode-se destacar a diferença entre a escravidão “velha” e a escravidão moderna. A primeira acontecia legitimada por um domínio que se dava pelo direito de propriedade reconhecido pelo Estado e pela sociedade. Na escravidão moderna a vulnerabilidade das vítimas é que favorecem a sua submissão aos criminosos do tráfico, transformando-as em mercadorias a serem exploradas física e sexualmente, se desenvolvendo a margem do sistema jurídico que abolira a antiga escravidão. Apesar destas diferenças, as duas formas de escravidão têm em comum o tráfico humano para fins econômicos.

Para combater esta prática violadora dos direitos da pessoa humana, a atividade de inteligência é uma grande aliada, identificando potenciais ameaças, corroborando com o processo decisório, para assegurar a segurança do Estado.

Nesta complexa seara de estudo, por se tratar de um delito que vai além das fronteiras nacionais, se faz relevante o aprofundamento minucioso das legislações nacionais e internacionais que visam combater o crime a este assunto relacionado.

Diante do exposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: qual o *modus operandi*¹ de aliciamento de vítimas de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual?

¹Significa o modo de agir e, no mundo jurídico, é a expressão utilizada para caracterizar a forma peculiar que um criminoso (ou vários) tem de agir.

Para responder tal pergunta foi realizado levantamento de dados na Justiça Federal e na Polícia Federal, ambos com sede em Belo Horizonte/Minas Gerais. Não se trata de um estudo englobante, mas, sim, delimitado em recorte específico e temporal, conforme os dados que foram possíveis de coleta, haja vista, que por se tratar de um delito de difícil detecção e comprovação, limitou-se sobremaneira a obtenção de tais elementos.

A pesquisa foi delineada a partir de teorias da Inteligência, uma vez que ela permite lançar mão de ferramentas que são basilares para o estudo desenvolvido além, é claro, de contribuir para melhor compreender o fenômeno. Dentre outras, foi baseada no aporte doutrinário de Gonçalves (2018), que descreve dentro da categoria da atividade de inteligência a inteligência externa, objetivando combater a exploração dos seres humanos na contemporaneidade. Lançou-se mão, também, da Inteligência de Estado, pois entende-se que ambas se complementam para o fim aqui proposto. Ao longo da pesquisa os conceitos e suas aplicações serão melhor descritos.

O objetivo geral desse estudo é apresentar o *modus operandi* de criminosos a partir da análise do depoimento de cinco vítimas e, diante das limitações para se combater esta prática criminosa, em decorrência do seu caráter transnacional, pretende-se, de forma mais específica, descrever como a inteligência de Estado e a inteligência externa, podem contribuir enquanto ferramentas para coibir a prática do crime em questão e identificar os fatores sociais que originam o tráfico de seres humanos.

A pesquisa é de cunho qualitativa e pautou-se na coleta de informações, análise crítica e valorativa dos dados, através do estudo do fenômeno e sua relação com os diversos contextos sociais, em especial às contribuições da inteligência de Estado e inteligência externa enquanto ferramentas para coibir o tráfico internacional de pessoas.

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O procedimento adotado nesta pesquisa será o bibliográfico e o documental, com a utilização de dados processuais e legislações correlatas.

Neste artigo são apresentados dados estatísticos acerca do crime estudado, disponibilizados pela Polícia Federal em 2018, informações disponíveis nos relatórios do Ministério da Justiça, bem como em processos que se encontram em tramitação nas Varas Criminais da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, além de depoimentos extraídos do Processo nº 2002.38.00.028511-8, que foi desarquivado na 35ª Vara Criminal da Justiça Federal, da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Dessa forma, almeja-se descortinar esta modalidade de crime que acomete a contemporaneidade, através das contribuições da atividade de inteligência no combate ao tráfico internacional de pessoas.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Descrevendo o recorte de estudo

A partir de agora será abordada a aplicação da ferramenta de inteligência enquanto instrumento ímpar na apuração de crimes de tráficos de pessoas, especialmente, para fins de exploração sexual, além de uma breve análise social sobre o fenômeno em questão.

1.2 Contribuições da atividade de inteligência no combate ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual

Inicialmente será relevante definir Atividade de Inteligência e Tráfico Internacional de Pessoas, sendo estes os termos mais caros para melhor compreensão desta pesquisa.

O conceito de inteligência segundo a Lei nº 9.883, de 07

de dezembro de 1999 que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, art. 1º, § 2º:

§ 2o Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999).

O conceito de inteligência, segundo Cepik (2003), é “[...] toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer” (CEPIK, 2003, p. 27).

De acordo com Gonçalves (2018), a inteligência policial se diferencia da investigação policial. Enquanto a Inteligência trabalha com a análise sistemática de informações disponíveis, a investigação pretende a produção de provas de materialidade e autoria dos crimes, com o objetivo de compor os autos de um inquérito.

Tal ferramenta mostra-se fundamental para o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, notadamente, o de mulheres, haja vista, que se trata de um crime complexo, o qual envolve diversos agentes e cenários, rompendo fronteiras nacionais e estando acobertado, muitas das vezes, por autoridades locais.

A definição para o tráfico de pessoas segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

março de 2004, em seu artigo 3, é descrita como:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004).

Fica clara a exploração à qual a vítima é acometida e o elenco dos diversos tipos de violências praticadas nesta conduta.

Para tanto, reside na Inteligência de Estado a ferramenta indispensável. Surgida no Brasil em 1927, já no período republicano, a maior função e/ou missão desse tipo de serviço é identificar situações que possam afetar interesses do país e mesmo afrontar a soberania nacional. E, por meio de dados e

informações, é possível analisar o cenário a fim de prospectar decisões (ABIN, 2019).

Para Gonçalves (2018) a inteligência de Estado em sua acepção clássica, trata-se de uma atividade voltada para a produção de conhecimento, visando assegurar a segurança do Estado e da sociedade, para subsidiar o processo decisório do tomador de decisão. Nesta perspectiva, este autor aborda que são quatro as denominações que se aplicam a esta modalidade de inteligência, a saber: inteligência de Estado, Política, Nacional e Governamental.

Assim, como a inteligência de Estado é uma forte ferramenta ao combate do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é importante que o ser humano, objeto desta violência, seja o centro desta questão. E para tanto, é importante que a inteligência de Estado esteja ancorada na linguagem dos Direitos Humanos.

Esta é uma atividade criminosa altamente lucrativa, onde as pessoas são tratadas como produtos de comércio, tendo sua dignidade humana vilipendiada. Nas palavras de Frans Nederstigt (2008) o autor reafirma o tráfico humano enquanto violador dos direitos da pessoa humana.

É consequência de violações de direitos humanos porque o tráfico humano origina-se da desigualdade social-econômica, da precariedade de políticas públicas básicas, da falta de perspectivas de emprego e de realização pessoal e da luta diária pela sobrevivência. Em outras palavras: é principalmente causado por violações de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, também chamados de direitos humanos de segunda geração (ou dimensão) (NEDERSTIGT, 2008, p.1).

A categoria de inteligência nacional também conhecida como

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

inteligência de Estado, “é aquela considerada de alto nível, abrangendo amplamente aspectos de interesse nacional e transcendendo a competência exclusiva ou as necessidades de um único ministério ou agência” (GONÇALVES, 2018, p.30). O crime em questão tem caráter transnacional, o artigo 109, V da Constituição Federal de 1988, preceitua que compete à Justiça Federal processar e julgar o tráfico internacional de pessoas. Desta forma, como os processos investigatórios são iniciados pela Polícia Federal e as vítimas são cooptadas no Brasil e levadas a diversos países no exterior, há necessidade de atuação da Organização Internacional de Polícia Criminal-INTERPOL.

No site da INTERPOL (2019), consta que há 17 bancos de dados conectados a 194 países membros, em tempo real, contendo dados sobre crimes e criminosos. As principais informações contidas nestes bancos de dados são nomes, impressões digitais e passaportes roubados.

Organizações policiais de caráter supranacional como a INTERPOL são de suma importância para o combate ao tráfico internacional de pessoas. A cooperação entre os serviços de inteligência dos países membros é fundamental para que se consiga descortinar esta modalidade criminosa de caráter transnacional. De acordo com o artigo 2º da Constituição da ICPO- INTERPOL:

Seus objetivos são: (1) Garantir e promover o mais amplo possível a assistência mútua entre toda a polícia criminal, autoridades dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”; (2) Estabelecer e desenvolver todas as instituições prováveis, contribuir efetivamente para a prevenção e supressão de crimes de direito comum (VIENA, 1956).

Essa prática criminosa viola a dignidade da pessoa humana,

cerceando o direito à liberdade que é considerada inalienável por vários dispositivos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 disciplina in verbis “art. 1 todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O delito de traficar pessoas desrespeita de forma veemente os direitos humanos e faz parte da realidade mundial contemporânea, em que indivíduos são negociados como objetos de comércio.

Piovesan (2014) cita a convenção de Belém do Pará como o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos, a reconhecer a violência contra a mulher.

A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Define ainda a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico. Sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”. A violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher (PIOVESAN, 2014, p. 359).

Nesse contexto, a atividade de inteligência de Estado é uma importante aliada, auxiliando os trabalhos da polícia judiciária

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

e do Ministério Público no combate ao crime organizado. Há que se destacar o fato de que os profissionais envolvidos nesse enfrentamento devem estar preparados técnica e moralmente, tendo em vista que as vítimas sempre estão fragilizadas, envergonhadas e totalmente dependentes de ajuda, sendo exigido “condutas ilibadas e isentas de posicionamentos motivados por qualquer tipo de discriminação baseada exclusivamente no sexo.” (MACEDO, 2015, p.99).

2 O CAMPO DE PESQUISA: JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM MINAS GERAIS PARA FINS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em pesquisa realizada nas quatro varas criminais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF1, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais foram fornecidas pelas Secretarias, os seguintes dados:

Na 35ª Vara Criminal há apenas um processo com status de baixa definitiva desde 2015 relacionado ao crime contra a liberdade individual/pessoal, Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual. Na 11ª Vara Criminal há 05 (cinco) processos sobre o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual (todos baixados ou arquivados). Na 4ª Vara Criminal há 10 (dez) processos sobre Tráfico Internacional de Pessoas para fins de lenocínio, contudo todos foram baixados, por falta de provas ou extinção de punibilidade. Na 9ª Vara Criminal há 26 (vinte e seis) processos sobre Tráfico Internacional de Pessoas para fins de lenocínio, contudo há apenas um processo concluso para sentença, os outros todos foram baixados.

A demora nos trâmites legais dificulta a finalização dos processos e a prisão dos agentes, em decorrência da prescrição e da perda de punibilidade.

Outro problema, na condução dos processos é que em muitos

casos a vítima não se considera vítima. Isto ocorre, pois, muitas aliciadas como será descrito em depoimentos adiante, são obrigadas a indicar outras mulheres para se prostituírem, como meio para conseguir se livrar da obrigação de continuar nos ambientes de prostituição.

Outra questão denunciada, e que também dificulta a atuação policial, ocorre nas fiscalizações da polícia nos locais de prostituição. As aliciadas não falam o idioma do país em que se encontram, sofrem vários tipos de ameaças, inclusive de serem assassinadas. Assim, quando há fiscalização são obrigadas a se esconderem, para não serem vistas pelos policiais. Nos estabelecimentos que estas vítimas se encontram, apresentam como fachadas restaurantes, boates e hotéis, para mascarar a rede de prostituição ilegal. É importante ressaltar que os processos sobre as modalidades criminosas acima descritas estão sob sigilo da justiça.

A migração é um fenômeno social e ocorre ao longo da história por diversos motivos: guerras, intempéries climáticas, crises, desempregos, epidemias, dentre outros.

O Brasil possui extensão continental e faz fronteira com dez países. Além disso, há muita perspectiva no imaginário das pessoas originárias de países cujo índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que mede as riquezas de um país, o nível de educação e a expectativa de vida, é baixo.

Os Estados Unidos, Canadá e vários países da Europa têm endurecido suas políticas e legislações quanto ao processo migratório. Diante disto, a imigração ilegal tem aumentado sobremaneira e difere do tráfico internacional de pessoas.

De forma distinta, na imigração ilegal a pessoa contrata o agente

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

criminoso para auxiliá-la a entrar em um país de forma ilegal, em troca de um benefício econômico. Por isso a importância de diferenciar os dois crimes, principalmente na esfera jurídica.

2.1 A diferença entre tráfico internacional de pessoas e imigração ilegal

Inicialmente, é importante destacar que existe uma linha tênue que pode confundir o leitor sobre os conceitos de tráfico internacional de pessoas e imigração ilegal, contudo, a proximidade aventada entre os termos se afasta sobremaneira quando analisadas suas implicações jurídicas, conforme passaremos a expor.

O Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo objetivo é estabelecer ações de prevenção e repressão, bem como atendimento às vítimas desta modalidade criminosa.

No art. 2º é estabelecido o conceito da expressão tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a

exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2006).

De acordo com o conceito acima descrito, o agente mediante abuso comete o crime em desrespeito à liberdade individual da vítima. Esta, ao ser enganada é forçada a se prostituir.

A consumação do crime, na visão de Azevedo e Salim (2018), ocorre quando o agente emprega um dos meios para a sua execução, tais como: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Para esses autores, basta os agentes praticarem qualquer uma das oito condutas típicas, contidas no artigo 149-A do Código Penal de 1940, que são agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, para o crime ser configurado, mesmo que a finalidade não seja alcançada. O consentimento da vítima independe na configuração desta prática criminosa.

Para Cunha e Pinto (2018) o crime de traficar pessoas pode ser cometido tanto no Brasil, quanto no exterior. A Lei 13.344 de 2016, em seu artigo 1º trata do tráfico de pessoas no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira, de acordo com o princípio da territorialidade, contido no artigo 5º do Código Penal. Com relação à vítima brasileira que for acometida por este crime no exterior, também será amparada por este dispositivo legal, em decorrência do princípio da extraterritorialidade exposto no artigo 7º do Código Penal.

Com relação à imigração ilegal, o Brasil promulgou o Decreto Nº 5.016 de 2004, relativo ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, conceitua no artigo 3, tráfico de migrantes:

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Para efeitos do presente Protocolo: A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente (BRASIL, 2004).

A principal diferença entre tráfico de pessoas e migração ilegal é que o primeiro está pautado na transnacionalidade e na não concordância da vítima, já no segundo o consentimento existe. Na migração ilegal ocorre o transpasse de fronteiras e o negócio se encerra na entrada do país de destino, com o pagamento dos traficantes. No tráfico de pessoas o crime pode ocorrer no país da vítima ou em outro país. As pessoas traficadas permanecem sendo abusadas na chegada ao destino, a fim de gerar lucro aos traficantes.

A diferenciação entre as duas modalidades de crime é importante para que a vítima tenha a adequada proteção legal.

2.2 Perfil das vítimas de Tráfico Internacional de pessoas em Minas Gerais para fins de exploração sexual e *modus operandi* do crime

Nesta seção serão abordados os relatos de cinco vítimas de Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual, exarados do Processo nº 2002.38.00.028511-8 que foi desarquivado na 35ª Vara Criminal da Justiça Federal/Seção Judiciária de Minas Gerais. Tais pessoas foram vítimas de crimes ocorridos entre 1998 e 1999.

A denúncia do Ministério Público ocorreu em 2000, o processo

iniciou em 2002 e foi prolatada sentença em 2010, não está mais sob sigilo na justiça. Os aliciadores eram uma mulher brasileira casada com um homem alemão, formado em Engenharia.

QUADRO 1- PERFIL DAS VÍTIMAS INFORMANTES

Informante	Idade à época do crime	Naturalidade	Grau de Escolaridade	Profissão no Brasil
I-1	20 anos	Diamantina/MG	Ensino Médio	Estudante
I-2	21 anos	Betim/MG	Ensino Médio	Estudante
I-3	22 anos	João Monlevade/MG	Ens. Fundamental	Revendedora de artigos de couro
I-4	24 anos	Paulo Afonso/BA	Ensino Médio	Secretária
I-5	29 anos	Teófilo Otoni/MG	Ens. Fundamental	Costureira

Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

Os principais pontos apontados nos depoimentos das cinco vítimas foram acompanhados pela INTERPOL, que no Brasil, é representado pela Polícia Federal. A função da INTERPOL é promover a cooperação com organizações policiais e judiciais de outros países; no caso em questão foi com a Alemanha.

De acordo com o depoimento exarado do processo, a informante I-4, tinha à época 24 anos. Teve relacionamento amoroso com o irmão da aliciadora. O irmão da aliciadora a convenceu a ir para Kaiserslautern/Alemanha, para trabalhar como babá dos filhos da sua irmã, que era casada e residente neste país, com a promessa de ser bem remunerada. Essa vítima foi levada por seu amante, que é irmão da aliciadora, até o aeroporto de Confins, em Belo Horizonte/MG. Ao desembarcar na Alemanha, foi recebida

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

pelo casal de aliciadores que a conduziram a um apartamento onde já estavam duas brasileiras. Após dois dias naquele lugar, a aliciadora trouxe um homem e disse à vítima que ela deveria se prostituir para pagar os gastos com a viagem e que apenas sairia dali após quitar a sua dívida.

Durante o dia as brasileiras ficavam trancadas no apartamento, sem acesso ao telefone e com a recomendação para não chegarem à janela. A aliciadora ora levava clientes ao apartamento, ora levava as vítimas para encontros em outros locais. Era obrigada a praticar sexo com os clientes sem preservativo. A informante ficou cinco meses na Alemanha e conseguiu retornar ao Brasil, após ter pedido a uma amiga para ligar para a aliciadora dizendo que iria denunciá-la à Polícia Federal.

A informante I-4 relata que em seu depoimento, permanecia trancada o dia todo e era proibida de usar o telefone. A aliciadora a obrigava a fazer programas com homens sem preservativo e ficava com todo o dinheiro que recebia dos clientes. Relatou que chegou a permanecer trancada no apartamento por dois dias, sem comida e sem condições de pedir socorro. A informante disse que apanhava dos aliciadores e era ameaçada de morte caso procurasse a polícia para denunciar. Mencionou também que a aliciadora descontava 800,00 DM (oitocentos marcos alemães) por mês, do seu dinheiro para pagar a sua alimentação. Expôs que ficou cinco meses na Alemanha e que era obrigada a se prostituir não menos que quinze horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados e mesmo estando doente, chegando a fazer 160 (cento e sessenta) programas por mês.

Narrou que sempre que conseguia dinheiro escrevia cartas para a sua família no Brasil e colocava cédulas de dinheiro nos envelopes, mas como estas cartas eram postadas pela aliciadora o dinheiro era retirado dos envelopes e não chegava aos seus familiares. Disse, ainda, que os telefonemas autorizados a dar para o Brasil eram sempre monitorados e controlados pela aliciadora e que

estes possuíam em casa armas e drogas, incluindo um viveiro de maconha em um dos quartos.

Todas as garotas aliciadas eram obrigadas a usar drogas.

Disse que ao chegar ao Brasil foi ameaçada pelo aliciador, que contrataria alguém do Rio de Janeiro para matá-la.

Em um dos depoimentos, a vítima disse que o valor do programa era de 300,00 DM (trezentos marcos alemães).

Conforme relatado acima, a informante era obrigada a fazer no mínimo 160 (cento e sessenta) programas por mês. Ao multiplicar 300,00 DM por 160, tem-se o valor de 48.000,00 DM (quarento e oito mil marcos alemães) por mês, o que equivaleria, na atualidade, convertendo o valor em euros, a, aproximadamente, R\$216.480,00 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais) de lucro por mês, com cada mulher traficada. É importante ressaltar que a moeda marco alemão foi adotada na Alemanha no período de 1949 até 2002, a partir de 2002 este país aderiu ao euro.

Como o casal de aliciadores mantinham uma rede de prostituição, arrecadavam uma verdadeira fortuna por mês com essa prática delituosa.

A aliciadora permitiu que a informante voltasse ao Brasil, após várias ameaças. A vítima tem receio de que a sua família fique sabendo o que se passou na Alemanha.

Segundo a informante I-1, cujo depoimento consta nos autos do citado processo, residia em Belo Horizonte/MG com uma amiga, era estudante e tinha suas despesas pagas pelo pai. Ela foi aliciada pela vítima I-5, que já se encontrava aliciada na Alemanha. Foi obrigada pelos criminosos a conseguir mais vítimas para ficarem em seu lugar, na exploração sexual, com a promessa de que

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

poderia voltar ao Brasil se assim fizesse.

Desta forma, ligou para a vítima I-1 e a convenceu que poderia viajar para a Alemanha, pois teria a possibilidade de conseguir emprego em um restaurante e ganhar um bom salário.

Diante dessa promessa, a informante decidiu ir para a Alemanha e embarcou com a aliciadora.

Ao chegar à Alemanha, foi levada pela aliciadora a um apartamento e neste local se deparou com outras duas brasileiras, sendo uma delas a que a convenceu a ir para este país com o intuito de trabalhar em um restaurante. Neste país, percebeu que as brasileiras não trabalhavam no restaurante de uma boate e sim, para uma agência de prostituição que recebia telefonemas de clientes para este fim.

A aliciadora publicava anúncios no jornal local oferecendo os programas. Metade do dinheiro recebido pelos programas tinha que ser repassado à aliciadora, além da informante ter que pagar 200,00 DM (duzentos marcos alemães) por semana, a título de alimentação.

Era obrigada a fazer sexo com os clientes sem preservativo e a se submeter a todas as regras daquela casa de prostituição. Ficou na Alemanha por um ano e cinquenta e três dias. Apenas conseguiu voltar ao Brasil depois de pagar toda a dívida com a aliciadora. Foi ameaçada de morte caso denunciasse às autoridades policiais a rede criminosa. Ficou sabendo que a aliciadora estaria de viagem marcada ao Brasil para buscar mais três jovens mulheres para serem obrigadas a se prostituírem. Tinha receio de que sua família descobrisse o que se passou naquele país.

A informante I-3, cujo depoimento na íntegra consta nos autos do processo supramencionado, conheceu o marido da aliciadora em Belo Horizonte/MG. Este a convenceu a ir trabalhar na Alemanha, para sua esposa, como babá de seus filhos, com a

promessa de uma boa remuneração. Depois de uma semana, o aliciador a encaminhou para tirar o passaporte e apresentou a passagem para que a mesma pudesse embarcar para a Alemanha. O aliciador a acompanhou na viagem e colocou em sua bolsa uma quantidade significativa de dinheiro, dizendo que era para apresentar à imigração caso esta “criasse” problemas na sua entrada ao país.

Ao chegar à Alemanha, o aliciador pegou o dinheiro que tinha dado à vítima e a apresentou para sua esposa, também aliciadora. A informante ficou alguns dias na casa da aliciadora e depois foi transferida para um apartamento, onde ficou sabendo que estava naquele país para fazer programas. Disse que chorou muito, mas não teve alternativa, a não ser se prostituir. Relatou que ficava com as outras brasileiras o dia todo trancadas no apartamento e ali mesmo recebiam homens para se prostituírem. Declarou que eram obrigadas a praticar ato sexual sem preservativo e muitas vezes apanhavam tanto dos clientes, quanto dos dois aliciadores. Todo o dinheiro que recebia relativo aos programas ficava com a aliciadora. Esta, também a obrigava a usar drogas. I-3 passava necessidades dentro do apartamento, mas não tinha o que fazer, pois não falava o idioma do país, não tinha dinheiro e não conhecia pessoas na Alemanha.

Narrou que as jovens mulheres que trabalhavam para a aliciadora eram obrigadas a praticar sexo com a mesma, além de apanharem com chicote. Ficou cerca de cinco meses na Alemanha. Depois de insistir para a aliciadora deixá-la voltar, a mesma disse que deveria indicar outras mulheres para o seu lugar.

Diante da possibilidade de ficar livre desta situação, a informante fez contato telefônico com duas conhecidas, mentindo para duas jovens mulheres. Nesta ligação convenceu às conhecidas que poderiam viajar tranquilas à Alemanha, pois não teriam problemas.

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Era sempre ameaçada de morte para não procurar as autoridades policiais.

Disse em seu depoimento que os aliciadores mantinham três apartamentos em *Kaiserslautern*/Alemanha, com mulheres cativas, obrigadas a ser prostituírem, nas mesmas condições acima relatadas.

I-2 relata que morava com sua mãe e apenas estudava. Conheceu o irmão da aliciadora através de uma amiga. Este a convenceu que poderia conseguir um emprego para a vítima na Alemanha com um bom salário. Ao embarcar para este país com a aliciadora, esta, a deu U\$1.000,00 (mil dólares), para apresentar à polícia na chegada a *Frankfurt*. Ao chegar à Alemanha foi recebida pelo marido da aliciadora e teve que devolver os U\$1.000,00 (mil dólares), imediatamente. Foi levada para a casa da aliciadora e depois para um apartamento em *Kaiserslautern*.

I-5 foi contatada com promessas de emprego na casa da aliciadora. Ao chegar à Alemanha descobriu que seria obrigada a se prostituir. A informante verificou que o casal de aliciadores possui uma rede de prostituição na Alemanha. Era ameaçada de morte caso tentasse retornar ao Brasil. Essa vítima foi ameaçada de morte, tanto pelo advogado constituído pelos réus quanto pelos aliciadores, após realizar a denúncia à Polícia Federal. Também sofreu ameaça por parte da aliciadora, a qual disse que faria denúncia à Receita Federal por não ter declarado os impostos relativos ao dinheiro recebido na Alemanha e que poderia perder a casa que conseguiu comprar. Ela tinha dois filhos.

Todas as informantes foram ameaçadas pelos aliciadores e pelo advogado constituído, pelos denunciados após deporem à Polícia Federal e dar início ao processo criminal, inclusive procuraram o judiciário para retirarem as denúncias em decorrência do medo sofrido diante das ameaças.

O *modus operandi* descrito pelas vítimas apresenta traços de criatividade: os aliciadores se organizavam para que cada membro da organização criminosa abordasse uma vítima diferente e assim não fossem detectados. Os argumentos ditos às vítimas, a respeito das vantagens para irem à Alemanha, também eram diferentes para cada mulher. Tanto que houve envolvimento afetivo do irmão da aliciadora com uma das vítimas. A mãe de outra vítima morava de favor na casa de conhecidos da aliciadora e as outras abordagens eram sempre realizadas mediante apresentação de pessoas conhecidas das vítimas aos aliciadores. Esse mesmo *modus operandi* também apresenta traços de sofisticação: as passagens aéreas eram compradas sempre na mesma agência de viagens e pagas com dinheiro em espécie. Outro aspecto da sofisticação acontecia quando o aliciador dava dinheiro, também em espécie, para as vítimas, em dólar, a fim de comprovar condições de permanecer no país, para facilitar a entrada e permanência na Alemanha, lembrando que esse dinheiro era meramente de caráter enganoso (ludibriar as autoridades competentes).

Nos depoimentos das cinco vítimas, extraídos do processo supramencionado, cada abordagem ocorreu de maneira diferente. Em todos os depoimentos as vítimas viajaram à Alemanha por vontade própria, por acreditar que teriam uma vida melhor diante da promessa de emprego em outro país, assim, são atraídas pelo sonho e pela necessidade. Contudo, chegando ao destino percebem que foram enganadas e que as promessas de emprego são na realidade, a prostituição forçada. De acordo com os depoimentos acima, é possível verificar que o tráfico de pessoas é um crime que apresenta como principais características a fraude e o engano a seres humanos em condição de vulnerabilidade. Verifica-se que os criminosos utilizam aliciadores diferentes para cooptar as vítimas e com estratégias variadas, para que o *modus operandi* não seja descoberto.

Na contemporaneidade, o tráfico de pessoas, em especial de

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

mulheres e crianças, tem suas raízes na sociedade patriarcal, que segundo Scott (1995):

É uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (SCOTT, 1995, p.72).

O patriarcado propiciaria, nesse prisma, o abuso de mulheres, vistas como propriedades dos pais e maridos. Outro mercado bastante rentável para esta prática em nosso país está alicerçado no turismo sexual. Indivíduos de países ricos buscam em países como o Brasil, o mercado sexual, para satisfação de seus desejos mais vis, tratando seres humanos como objeto de consumo.

No Relatório do Ministério da Justiça foi detectada que a maior incidência do tráfico internacional de brasileiros (as) ocorre para fins de exploração sexual (BRASIL, 2013).

De acordo com a Polícia Federal, em 2018 os valores variavam entre €6.000,00 (seis mil euros) a €13.000,00 (treze mil euros) por pessoa aliciada. A maior parte destes valores é paga com a prática da prostituição depois que o aliciado se encontra em território estrangeiro, além de ter que arcar com os gastos da viagem, como a passagem, conforme confirmado pelo depoimento das vítimas acima descrito.

A atividade criminosa continua com a retenção do passaporte no local de destino até que toda a quantia seja paga. Imóveis da família são dados em garantia, pois a pessoa tem a ilusão que poderá ajudar mais a sua família trabalhando no exterior, sem saber ao certo a realidade que a espera.

Verifica-se que em toda a dinâmica do crime, há uso da violência, ameaça e coação, por se tratar de uma atividade altamente

lucrativa, ficando atrás apenas do tráfico de drogas.

O Ministério da Saúde, órgão que registra de forma mais confiável os dados sobre as vítimas de tráfico de pessoas que procuram os serviços de saúde, destaca o perfil destas em sua maioria composto por mulheres, de baixa escolaridade, solteiras, cuja zona de residência é, em 75% dos casos, a urbana. A faixa etária destas mulheres detectada pelo relatório foi de 10 a 29 anos, havendo, todavia, uma maior incidência de vítimas, cerca de 25%, na faixa etária de 10 a 19 anos (BRASIL, 2013).

Os dados da Polícia Federal (2018), neste mesmo relatório mostram que há um maior número de aliciadoras, recrutadores ou traficantes do sexo feminino, com cerca de 55% dos indiciados. Em contrapartida, no Sistema Penitenciário, apresenta um número maior de homens presos por tráfico de pessoas, dado que resta ser confirmado pelo Ministério da Saúde, onde cerca de 65 % dos casos, homens foram identificados pelas vítimas como supostos autores da agressão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tráfico Internacional de Pessoas constitui o terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo.

Por se tratar de um crime altamente lucrativo, cujo trâmite processual é complexo, uma vez que depende das autoridades policiais e judiciais de outros países e com previsão penal relativamente pequena, segundo o artigo 149-A do Código Penal de 1940, de quatro a oito anos de reclusão, tem acarretado no aumento das redes criminosas para fins de exploração sexual.

Na maioria dos casos, os aliciadores são pessoas próximas à vítima ou da família desta que, diante de situação de vulnerabilidade, acredita que poderá ter uma vida mais promissora no exterior, geradas pelas promessas de emprego.

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Com relação ao depoimento das cinco vítimas acima explicitadas, as abordagens foram realizadas pelo aliciador, cidadão Alemão, por sua esposa brasileira, pelo irmão da aliciadora e pelas próprias vítimas utilizadas como isca e obrigadas a atrair novas vítimas, mentindo que tinham conseguido um bom emprego no exterior.

As passagens eram compradas sempre na mesma agência de turismo e pagas com dinheiro.

Dessa forma, é importante que Polícia Federal, Ministério Público e as Agências de Inteligência utilizem a ferramenta de contrainteligência para proteger as informações acerca do *modus operandi* das redes de criminosos, de forma a resguardar os dados advindos desse crime.

Essas mulheres traficadas nutrem profundo medo e vergonha de que seus familiares descubram o que se passou. Diante das agressões na esfera psicológica e física sofridas acabam se identificando com o traficante. São mulheres vilipendiadas dos seus direitos humanos, acabam acreditando que devem permanecer naquela condição para quitar a dívida das passagens e estadia com os criminosos, que vão acabar juntando algum dinheiro para voltar ao Brasil, pois sua condição de vida no Brasil era, em muitos casos, pior. Alimentam sentimentos de culpa por terem sido obrigadas a indicar outras vítimas para ocuparem o seu lugar no “cativeiro”.

Nesse contexto, a Inteligência de Estado se faz de suma importância como ferramenta de combate a tal modalidade criminosa que vai além das fronteiras nacionais.

Para combater essas redes de prostituições transnacionais, se fazem necessárias ações coordenadas das diversas agências de inteligência nas esferas Estadual, Federal e Internacional. Além da cooperação das Polícias Militares, Exército, Polícia Federal e

Ministério Público.

Assim, a produção de conhecimento com o objetivo de assegurar informações para proteger o Estado e a sociedade do crime organizado e garantir a ordem, bem como a democracia são fundamentais no combate deste crime.

Para tanto, é fundamental que o Brasil amplie as parcerias com os serviços de inteligência de outros países e constitua o serviço de inteligência externa, para facilitar a condução da atividade operação no exterior.

Outro aspecto importante é a proteção das informações acerca do crime em questão, através das técnicas de contrainteligência. Uma medida que o judiciário já adota é manter os processos atinentes ao tráfico internacional de pessoas sob sigilo.

Por se tratar de um crime multifacetado, a Inteligência de Estado precisa atuar, principalmente, nas áreas do judiciário, educação, turismo e migração.

O tráfico internacional de pessoas pode ser configurado como lesa-humanidade, pois fere a dignidade da pessoa humana. As vítimas são cooptadas para servidão sexual e exploradas para pagar uma dívida que não escolheram contrair.

A crise mundial agrava a pobreza e aprofundam as desigualdades sociais, o que torna as vítimas, em especial as mulheres, ainda mais fragilizadas diante de sua condição social. O combate a este crime esbarra no preconceito, o que acaba por dificultar a utilização de métodos de repressão por parte do Estado.

Embora as redes internacionais de prostituição alcancem organização e proporções cada vez maiores, os Estados transnacionais precisam se unir em redes de cooperações jurídicas e observar três eixos principais de ação que consistem na prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

REFERÊNCIAS

ABIN. **Cronologia de criação dos órgãos de inteligência de estado no Brasil. 2019.** Acesso em 02 out. 2019. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Especial- dos crime contra a pessoa aos crimes contra a família.** 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 592 p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. 31 de dez. 1940, ratificado em 03 de jan. de 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 5 de out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.883 de 07 de dezembro de 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. Brasília, 08 dez. 1999.

BRASIL. **Decreto nº 5.016 de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília, 15 mar. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília, 15 de mar. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP . Brasília, 27 de out. 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos /** Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011.** Ministério da Justiça e Escritório Contra Drogas e Crime. Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 07 out. 2016.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 188 p.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumê. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2ª ed. Brasil: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapacitacao-1.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata.** 6.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

INTERPOL. **Whats is Interpol?** Disponível em: <https://www>.

CONTRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

interpol.int/en/Who-we-are. Acesso em 25 nov. 2019.

LEITE, Maria Jorge dos Santos. **Tráfico Atlântico, escravidão e resistência no Brasil**. Sunkofa, Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, São Paulo, ano X, n. XIX, p. 64-82, ago.2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137196/132982>. Acesso em: 09 set. 2019.

MACEDO, Daniel Almeida de. **A atividade de inteligência aplicada ao combate ao tráfico de mulheres**. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, n. 9, maio 2015. P. 99.

MINAS GERAIS. Tribunal Federal Regional da 1ª Região. **Processo n. 2002.38.00.028511-8, réu Bernd Carlo Link e outro**, 2002.

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional**. vol.1. Rio de Janeiro: Caderno Jurídico, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCOTT, J. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 20, 71-99.

VIENA. **Constituição da OIPC- INTERPOL**. 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>. Acesso em 28 set. 2019.